



000145

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 147/2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO INCISO II, ART. 75, DA LEI 14.133/21, E DECRETO MUNICIPAL 2.187 DE 02 DE MAIO DE 2024. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. LOCAÇÃO E RECARGA DE CILINDROS DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

- Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

ASSUNTO: Contratação de empresa para locação e recarga de cilindros de oxigênio gasoso medicinal, mediante dispensa de licitação.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de empresa para locação e recarga de cilindros de oxigênio gasoso medicinal, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, por meio de **Dispensa de Licitação, na modalidade eletrônica, e Sistema de Registro de Preços**, com critério de julgamento **menor preço**, fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, Decreto Municipal nº 2.187, de 02 de maio de 2024, Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021 e Decreto nº 11.462/2023.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi justificada no Documento de Formalização da Demanda acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Foram encaminhados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, bem como considerando o disposto no art. 32 e seguintes do **DECRETO Nº 2.115 de 26 de Novembro de 2023**, o qual regulamenta no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Pacatuba, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É que merece ser relatado. OPINO.



000146

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2. ANÁLISE JURÍDICA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é **meramente opinativo**, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, **não sendo**, portanto, **vinculativo à decisão da autoridade competente** que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despende o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no **artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21**, com atualização de valores dada pelo DECRETO Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse



000147
[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

público que a contratação direta proporciona.

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o **Decreto nº 11.871/2023** atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no **art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**.

Neste mesmo sentido, este Município, a fim de regulamentar as hipóteses de Contratação Direta, em especial as fundadas nos incisos I e II, do Art. 75, da Lei 14.133/21, **publicou o Decreto nº 2.187, de 02 de maio de 2024.**

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de R\$ 46.578,16 (quarenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº 14.133/21 e, portanto, se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

O Decreto 2.187, de 02 de maio de 2024, regulamenta que, em hipótese de dispensa de licitação, fundadas nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133/21, onde os valores da contratação (bens e serviços), não ultrapassem o limite ali previstos, atualizados pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, a formalização do processo exigirá a observância dos elementos do art. 3º do decreto. *In verbis*:

Decreto nº 2.187, de 02 de maio de 2024:

Art. 3º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I – Documento de Formalização de Demanda – DFD, apresentando a justificativa da necessidade para a contratação, Termo de Referência, Projeto Básico e/ou Projeto Executivo e, se for o caso, quando cabível, Estudo Técnico Preliminar – ETP e análise de riscos, observados o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo e no art. 8º deste Decreto;

II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados os seus §§ 3º e 4º, e, ainda, quando da utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, por força do seu art. 1º, § 2º, e, especificamente, em seu art. 7º, observados, especificamente, no caso de dispensa de licitação por valor, os §§ 4º e 5º daqueles mesmos artigo e norma;

[Handwritten signature]



000148

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III – parecer(es) técnico(s), se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos, seja quanto ao objeto da contratação, seja quanto ao procedimento de contratação;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, a ser atestada pelo respectivo setor competente;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a serem definidos no instrumento de contratação direta, observados o disposto no § 5º deste artigo e nos arts. 31 e 32 do Capítulo VI deste Decreto;

VI – justificativas da escolha do contratado e do preço, quando o procedimento versar sobre as contratações diretas previstas no artigo 74 e no inciso III, e seguintes, do artigo 75, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados, no caso dos incisos I e II do mesmo artigo, as disposições constantes das Seções I e II do Capítulo IV deste Decreto;

VII – manifestação do órgão de Controle Interno sobre o fracionamento, ou não, de despesa, na forma dos arts. 13 e 14 deste Decreto, nos casos de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

VIII – proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços, de acordo com o estabelecido no instrumento de contratação direta;

IX – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese de contratação direta prevista no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nos termos ali estabelecidos e observado o disposto no § 6º dos mesmos artigo e Lei;

X – despacho contendo indicação expressa do dispositivo legal aplicável e a justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto, no caso das contratações diretas previstas no artigo 74 e no inciso III, e seguintes, do artigo 75, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observados, no caso dos incisos I e II do mesmo artigo, as disposições constantes das Seções I e II do Capítulo IV deste Decreto;

XI – verificação, em quaisquer casos, acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame, ou a futura contratação, nos moldes do art. 91, §4º da Lei nº 14.133, de 2021, mediante a consulta aos seguintes cadastros abaixo relacionados, admitindo-se, no caso de pessoa jurídica, a Certidão de Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, no que couber:

a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS;

b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP;



000149

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

c) Certidão Negativa de Inidoneidade, emitida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

d) Certidão Negativa de Impedimento;

e) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

XII – manifestação do Órgão Jurídico do Município, mediante a emissão de Parecer, salvo nas hipóteses que venham a ser expressamente dispensadas, em regramento a ser expedido, nos termos do art. 53, §§ 4º e 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

XIII – autorização da autoridade competente, aprovando o procedimento, a ser emitida em termo próprio, e a contratação dele decorrente;

XIV – encaminhamento para o órgão, ou setor competente, para lavratura do contrato, quando for o caso, ou instrumento substituto, na forma do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, observados o disposto no § 8º deste artigo e no Capítulo VIII deste Decreto;

XV – a publicação do procedimento, devidamente formalizado e concluído, observados o disposto no § 9º deste artigo e no Capítulo VIII deste Decreto.

§ 1º. No caso do inciso I deste artigo, e observado o disposto no art. 8º deste Decreto, o DFD será, sempre, de responsabilidade do órgão demandante e a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP será:

I – facultada, nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do §7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II – dispensada, na hipótese do inc. III do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 2º. Ainda no caso do inciso I deste artigo, a elaboração do Termo de Referência será dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 3º. Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e, ainda, se couber, quando da formalização de contrato, a análise de riscos, nas hipóteses em que se mostre viável sua elaboração, quando da verificação de mais de uma opção ofertada no mercado para sanar a necessidade, e demais situações que o caso concreto demandar, sendo que, no caso do inciso I do parágrafo primeiro acima, a sua não elaboração demandará, necessariamente, a apresentação de justificativa.

§ 4º. No caso do inciso III deste artigo, a elaboração do parecer(es) técnico(s) poderá ser solicitada pelo condutor do procedimento, sempre que entender pertinente ou que haja dúvida, podendo o mesmo ser emitido, quanto ao objeto da contratação, pelo responsável pela sua definição ou, quanto ao procedimento de contratação, pelo Controle Interno, nos moldes da Lei Federal nº 14.133, de 2021.



000150

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

§ 5º. No caso do inciso V deste artigo, a documentação a ser exigida será definida pelo agente condutor do procedimento sendo que, nos casos de contratação direta nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser exigida, somente, as habilitações jurídica, além da fiscal, social e trabalhista e a técnica, essa última especialmente quando da necessidade de prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial.

§ 6º. No caso do inciso IX deste artigo, a apuração de responsabilidade prevista no § 6º do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, poderá ser dispensada desde que, de forma justificada e, concomitantemente, haja previsão da contratação emergencial em matriz de riscos previamente elaborada, na forma do inciso I e § 2º, ambos deste mesmo artigo, e que seja demonstrado que a situação emergencial ou calamitosa não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, e que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa, ou dolo, do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação e, ainda, que seja, única e exclusivamente, atribuída a ato, ou fato, externo ou de terceiros, estranho à vontade ou possibilidade de atuação da Administração, decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a conduta de contratação emergencial.

§ 7º. No caso do inciso XI deste artigo, a consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e, também, de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 8º. No caso do inciso XIV deste artigo, instrumento de contrato será obrigatório, exceto nas hipóteses de dispensa de licitação em razão de valor e nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor, onde a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, aplicando-se, à essas hipóteses, no que couber, o disposto no art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o disposto no Capítulo VIII deste Decreto.

§ 9º. No caso do inciso XV deste artigo, poder-se-á optar por publicar apenas o ato que autoriza a contratação direta, ou, em havendo contrato, obrigatoriamente o extrato do mesmo, conforme parágrafo único do art. 72 c/c art. 94, inc. II, no prazo ali previsto, e cuja publicação deverá ser divulgada e mantida à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do art. 174, inc. I, e, de forma complementar, no sítio eletrônico oficial deste Município, conforme faculta o art. 175, todos da Lei nº 14.133, de 2021, além do Diário Oficial Eletrônico do Município – DOEM, devendo, ainda, ser observado o contido no art. 176, com relação ao PNCP.

§ 10. No caso de contratações para entrega imediata, assim considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, conforme inc. X do art. 6º, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e, ainda, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea “c” do inciso IV do art. 75, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida, tanto das pessoas jurídicas como das pessoas físicas, a comprovação



000151

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

da regularidade fiscal federal, social e trabalhista e a regularidade com a fazenda municipal, esse último nos termos suplementares do art. 67 do Decreto Federal nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018.

§ 11. Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, deverá ser enviado o procedimento pelo setor demandante ao setor de licitação, ou à Equipe de Planejamento, se houver, para atribuição da numeração sequencial da modalidade, de acordo com o enquadramento legal, e para publicação de seus atos no PNCP, no prazo de até 10 (dez) dias úteis de sua autorização, pela autoridade competente, aprovando o procedimento, na forma do inciso XIII, observados o disposto no § 9º, ambos deste artigo e no Capítulo VIII deste Decreto, devendo, ainda, ser observado o contido no art. 176, da Lei nº 14.133, de 2021, com relação ao PNCP.

No caso em comento, busca-se a contratação de empresa para locação e recarga de cilindros de oxigênio gasoso medicinal, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela (Secretaria Municipal de Saúde) e no Termo de Referência.

O departamento de compras realizou cotação de preços, considerando os preços fornecidos por empresas que prestam o tipo de serviço a ser contratado, em consonância com o art. 23 da Lei 14.133/21. **Deve-se observar também se a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.**

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que as disposições legais para a legalidade das contratações diretas, das disposições contidas no art. 3º, do Decreto nº 2.187, de 02 de maio de 2024.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **entende pela possibilidade da dispensa de licitação**, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando



000152

[Handwritten signature]

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, **opinando**, assim, **pelo regular prosseguimento da presente Dispensa de Licitação**, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pacatuba/SE, 12 de junho de 2024.

[Handwritten signature: Antônio Lucas Santos Brito]

ANTÔNIO LUCAS SANTOS BRITO
OAB/SE 13.896
ASSESSOR JURÍDICO
PROCURADORIA MUNICIPAL